

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP

A/c Comissão de licitações

Ref.: Pregão Eletrônico 22/2022

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ SOB O N.º 58.619.404/0008-14.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ: 05.455.684/0001-30, localizada no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Conjunto "L", Bloco 01 nº 38, Sala 13, 14, 15 e 16, Sobreloja, Ed. Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000, representada por seu sócio MARCELO DE ALMEIDA, CPF: 043.888.298-97, vem, tempestivamente, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("SEAL" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado com filial na Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, na Av. Moarcir da Silveira Queiroz, 380, Bairro Universitário II, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14., pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Para melhor entendimento indicaremos o ponto da impugnação na peça de razões recursas e na sequência sua impugnação, tendo em vista que não cabe colacionar novamente o inteiro teor haja vista se tratar de uma peça extensa, prolixa e exaustiva.

DAS RAZÕES DE RECURSO DO PONTO 3 E 4 – IMPUGNA

"3. Ocorre que a proposta da Recorrida não atende à inúmeras exigências do Termo de Referência do Edital ("TDR"), evidenciando que a decisão Recorrida feriu os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, para citar alguns daqueles princípios expressos no caput do artigo 3º Lei nº 8.666/1993, bem como no caput do artigo 37 da CF/88.

4. Cabe destacar logo de início que, inclusive, os cabos ópticos ofertados pela CONTROL para atender aos itens 45, 46 e 47 do TDR são dos mesmos modelos ofertados pela SEAL na proposta apresentada para o PE 06/22 e que não foram aceitos por essa r. Secretaria de Segurança Pública! Ora, é de se estranhar o motivo pelo qual tais modelos de cabos foram aceitos no presente certame e desconsiderados no anterior, se a especificação da solicitação técnica é exatamente a mesma para os dois pregões e os itens ofertados são também os mesmos, o qual teve a SEAL como licitante classificada em primeiro lugar na fase de lances e que foi equivocadamente desclassificada por suposto não atendimento de sua proposta às exigências dos mesmos itens 45, 46, e 47 do TDR."

Primeiro ponto a se destacar, a recorrente traz no item 3 "a proposta da Recorrida não atende à inúmeras exigências do Termo de Referência do Edital ("TDR")" e no item 4 ", os cabos ópticos ofertados pela CONTROL para atender aos itens 45, 46 e 47 do TDR são dos mesmos modelos ofertados pela SEAL na proposta apresentada para o PE 06/22 e que não foram aceitos por essa r. Secretaria de Segurança Pública" contraditório os pontos trazidos pela recorrente pois, se a proposta da recorrida não atende as exigências, e depois afirma que era a mesma proposta trazida por ela, logo ou a recorrente quis dizer que ela também nunca se adequou (no certame anterior fracassado) ou a recorrida estava sim adequada.

Não podemos em um momento invocar um argumento a nosso favor e na mesma situação invocar o contra-argumento em outro ponto porque ali nos favorece e aqui não, ou você concorda que se complemente informações ou você não concorda. Basear um recurso em duas vertentes antagônicas é faltar com técnica, bom senso e fundamentação lógica, o que inclusive torna qualquer apelo INAPTO A PROSEGUIR.

É questão de raciocínio lógico, como a recorrente fala que a recorrida não estava adequada e logo após fala que eram propostas iguais e se diz injustiçada por ter sido desclassificada? Diríamos até que nos dificulta a defesa tendo em vista a peça ser contraditória e sem técnica lógica. (OS PONTOS 5 E 6 NÃO TEM RAZÕES)

DO PONTO 7 AO 20

A recorrente demonstra claramente uma lamentação descabida pela sua desclassificação no pregão anterior 06/2022, comparando os processos e tentando induzir essa estimada comissão ao erro de análise, uma vez que o produto ofertado pela recorrida diverge do ofertado pela recorrente.

Resta claro que a classificação das fibras de acordo com a recomendação da ITU-T (União Internacional de Telecomunicações) ofertada pela Control é a G.652.D, atendendo às atenuações máximas permitidas por km nos seguintes comprimentos de onda 1310 e 1550nm, em 0,35dB/km e 0,20dB/km respectivamente, conforme comprovado em datasheet anexado junto ao sistema. Vale destacar que o documento apresentado, ETP-FO-001, está em sua revisão de número 3 datada de 04/06/2020, em total consonância ao exigido no TR, corroborada por declaração assinada pela área técnica do próprio fabricante da fibra óptica.

Enquanto isso, a recorrida ofertou o cabo óptico com as fibras com Características Geométricas G.652.B, que demonstram em seus testes de atenuação por comprimento de onda 1310 e 1550nm, em 0,37dB/km e 0,24dB/km, respectivamente, superiores ao exigido no termo de referência. Numa tentativa de ludibriar essa estimada comissão apresentou um documento que chamaram de datasheet da fabricante Corning conforme link apresentado pela recorrente neste recurso, linha 16 (<https://www.dropbox.com/s/5h4gtjn7pt9db2q/Imagem%20-%20Cabos.pdf?dl=0>) que, supostamente atenderia ao exigido no termo de referência do processo anterior, sem indicarem qual seria o modelo do cabo ofertado pois este divergiria do inicialmente apresentado, não há como se vincular os dois modelos como sendo o mesmo do ofertado.

A recorrente sequer deu ao trabalho de verificar a versão do seu documento anexado no processo anterior, datado de 04/10/2018 em sua 2ª revisão conforme pode ser verificado nos autos do processo, em que fica claro que a avaliação da comissão técnica que a desclassificou estava correta, pois não houve atendimento ao exigido.

Há de se falar ainda da carta (<https://www.dropbox.com/s/h6mlyrtigwpigr2/Carta-Fabricante-Cablerna.pdf?dl=0>)

apresentada que não vinculava os testes mencionados ao modelo da fibra ofertada pela recorrente, declaração essa, assinada por um gerente de contas (termo usual no mercado de ti dado a integrantes da área comercial de empresas).

Diante de todo exposto, resta claro que a recorrida está simplesmente tumultuando o processo em virtude de sua incapacidade de comprovar o atendimento às exigências do termo de referência, demonstrando claramente que estão usando o atual processo para se lamentarem por sua desclassificação no processo anterior, não há que vincular os processos, tampouco usar argumentos ardilosos para mudar o correto entendimento quanto à análise técnica do referido processo.

DO PONTO 21 E 22 – IMPUGNA

“21. A Recorrida ofertou os postes da Fabricante Romangnole, modelo 11m 300dan, cuja documentação apresentada não comprova o atendimento às seguintes especificações exigidas no TDR:

“5.1. ITEM 1 - Poste de concreto (instalado)

(...) 5.1.8. Deverá ser dotado de todas as ferragens e eletrodutos para fixação do para-raios, descida da cordoalha, aterramento;

(...) 5.1.12. Os postes devem ser garantidos pelo fornecedor contra qualquer defeito de projeto, material ou fabricação por um período mínimo de 10 (dez) anos, contados da data de fabricação; (...)”

22. Uma vez que a CONTROL não comprovou aquelas exigências no produto ofertado, sua proposta não pode ser considerada vencedora.”

Alega a Recorrente que o produto ofertado pela Recorrida não atenderia as especificações mínimas do Edital, mas conforme se pode constatar do item 1.1.1.4 da proposta apresentada pela recorrida é de fácil identificação o atendimento do ao solicitado no item 5.1.12 do Edital senão vejamos:

“1.1.1.4. Garantia estendida (quando houver): Declaramos que caso a garantia ofertada pelo fabricante for menor que a exigida no Termo de Referência, estenderemos o prazo de garantia conforme estabelecido no edital.”

Ainda de acordo com a proposta da recorrida, estão considerados todos os acessórios exigidos no item 5.1.8. de acordo com o item:

“1.1.1.2. Nos preços acima estão incluídos todos os insumos que compõem o objeto, inclusive as despesas com impostos, taxas, frete, seguros, garantia estendida e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos materiais;”

DO PONTO 23 AO 26 – IMPUGNA

Em resposta à alegação de não atendimento ao item 09 do TR: Nota-se aqui que a recorrente, não analisou a documentação apresentada pela recorrida, ou talvez não entenda do assunto do qual está contestando, demonstrando de uma forma ou de outra, que a intenção é tão somente tumultuar a condução do certame. A tensão da qual cita o não atendimento, é a tensão de saída para a bateria, que tem uma tensão nominal de 12 ou 24V, mas que permite uma variação de tensão entre 8 e 32V. Neste sentido, em razão da resposta ao questionamento publicado dia 19/08/2022 às 16:49:34, transcrito abaixo:

“Questionamento 03: No “ITEM 9 - Controlador de carga para sistema fotovoltaico MPPT” é exigido que o equipamento possua “tensão máxima de entrada de 48V”, porém, a placa fotovoltaica fornecida fornecerá no máximo 24V, sendo assim, entendemos que ofertando um produto que possua entrada máxima de 24V, o produto será aceito. Nosso entendimento está correto? Análise/Parecer da EPC: NÃO, o entendimento não está correto. Os controladores de carga solicitados como ITEM 09 serão utilizados em sistemas fotovoltaicos já existentes, os quais necessitam de Controladores com as especificações constantes no descritivo do TR.”

A resposta esclareceu que a intenção da SSP/DF seria o uso dos controladores para a instalação dos novos sistemas (item 11), e que também deveriam possuir flexibilidade de entrada de tensão DOS PAINÉIS FOTOVOLTAICOS que permitissem seu uso com os painéis legado. Assim sendo, o Controlador ofertado, permite uso de painéis conforme exigência do item 5.9.5, que requer “Tensão máxima de entrada (do painel solar): $\leq 48V$ ” (tensões iguais ou inferiores a quarenta e oito volts), uma vez que seu limite é de 72V (MPP range voltage).

Ademais, vale destacar que TODAS demais licitantes, ofertaram equipamentos do mesmo fabricante com características equivalentes, à da recorrida, 72V, à exceção da recorrente, que o MPP range voltage do controlador ofertado é de 108V.

Já o display, reclamado, é um item de série dessa linha, não se fazendo necessária a inclusão do mesmo pois já é parte integrante do Controlador.

DO PONTO 27 AO 29 – IMPUGNA

Conforme se pode observa das alegações da Recorrente mais uma vez a impressão é de que a recorrente não teve o mínimo cuidado em analisar as exigências editalícias e a documentação comprobatória apresentada, vejamos:

Alega que houve equívoco ao ser ofertado Controlador de Carga para o item 11, divergindo do que exige o item 5.11.15. 01 (um) Controladores de carga MPPT, conforme previamente especificado neste documento; (no item 5.9)

Os equipamentos que comporiam o item 11, são os mesmos já especificados nos itens anteriores itens 8, 9 e 10 respectivamente, não se fazendo necessária uma repetição do envio do mesmo documento.

Alega também que não foi considerada a oferta dos painéis solares conforme exigência do subitem 5.11.3. Uma simples lida na planilha da Proposta Técnica, é suficiente para se verificar a existência painel ofertado, assim como seu datasheet anexado no Portal do Comprasnet desde o dia do cadastro da proposta, painel que porventura é o mesmo ofertado pela recorrente, Resun RSM 100P.

DO PONTO 30 AO 31 – IMPUGNA

Tal afirmação não merece prosperar pois pode ser verificado na documentação apresentada que está inclusive destacada quanto aos adaptadores e extensões, inclusive com o datasheet dos cordões anexado, com as características de atendimento destacadas.

Sendo assim, não merece prosperar a referida alegação.

DO PONTO 32 AO 33 – IMPUGNA

Quanto a esse ponto é de fácil constatação o erro material quanto a indicação do fabricante tendo em vista que a Recorrida especificou detalhadamente qual seria o modelo. Ademais anexou o datasheet do referido item, que é o do MC220L do fabricante TP-Link, logo assim observa-se que o questionamento da Recorrente é mero excesso de formalismo.

DO PONTO 34 AO 36 – IMPUGNA

Mais uma inobservância ao processo licitatório, o que torna repetitiva essas contrarrazões, mas que são necessárias para que não deixemos de pontuar nenhuma razão trazida em observância ao princípio da impugnação específica.

Observemos os itens:

“5.32.15. A licitante deverá encaminhar junto à proposta, documento comprobatório em formato de protótipo, para que a avaliação realizada pela equipe técnica seja objetiva;

5.32.16. Deverá ser entregue pela CONTRATADA um projeto do Braço Metálico Galvanizado para CONTRATANTE;

5.32.17. O Projeto deverá ser validado/assinado por profissional competente da empresa CONTRATADA, levando em consideração as resistências as cargas especificadas.”

Fica CLARAMENTE demonstrado que ENQUANTO LICITANTE, a exigência era a apresentação de um desenho técnico, em forma de PROTÓTIPO que, de fato foi produzido por uma componente da nossa equipe técnica, que apesar de não estarem comprovados os cálculos, pelos materiais, bitolas e espessura das chapas, apresentariam as resistências contestadas.

Quando da necessidade do fornecimento, após virarmos a empresa CONTRATADA, a apresentação do projeto do braço terá demonstrado os cálculos de resistências às cargas especificadas, assinado e elaborado por profissional competente, conforme previsto em edital. Todos os itens foram atendidos.

DO PONTO 37 AO 40 – IMPUGNA

Um simples erro material, só uma das duas opções constantes na planilha da proposta (GFC ou EC-EDF 27) leva à um produto específico, o que foi anexado o datasheet é o do EC-EDF 27 do fabricante Elecon, que atende plenamente ao exigido.

A recorrente quer a todo custo colocar o seu dissabor em ter fracassado na competição em excessos que não são razoáveis e muito menos plausíveis.

DO PONTO 41 AO 42 – IMPUGNA

Vejamos o item:

5.56.13. A licitante deverá encaminhar junto à proposta, documento comprobatório em formato de protótipo, para que a avaliação realizada pela equipe técnica seja objetiva.

Fica CLARAMENTE demonstrado que ENQUANTO LICITANTE a exigência era a apresentação de um desenho técnico, em forma de PROTÓTIPO que, de fato foi produzido por uma componente da equipe técnica da Recorrida e atendeu ao exido no referido item.

O protótipo serviria tão somente para que fossem demonstradas suas dimensões, o que foi plenamente atendido com o desenho técnico anexado, ou seja, não há o que se alegar quanto ao não atendimento do item.

DO PONTO 43 AO 44 – IMPUGNA

Vejamos o item:

“5.56.13. A licitante deverá encaminhar junto à proposta, documento comprobatório em formato de protótipo, para que a avaliação realizada pela equipe técnica seja objetiva.”

Fica CLARAMENTE demonstrado que ENQUANTO LICITANTE a exigência era a apresentação de um desenho técnico, em forma de PROTÓTIPO que, de fato foi produzido por uma componente da equipe técnica da Recorrida e atendeu ao exido no referido item.

O protótipo serviria tão somente para que fossem demonstradas suas dimensões, o que foi plenamente atendido com o desenho técnico anexado, ou seja, não há o que se alegar quanto ao não atendimento do item.

DO PONTO 45 e 46 – IMPUGNA

Como já destacado acima o intuito da Recorrida é meramente tumultuar o presente certamente ao ficar questionando os itens que estão claramente demonstrados na proposta apresentada.

O relato em questão se refere a tampa a ser fornecida é um item comum, que deveria atender às dimensões especificadas pois as caixas a serem contempladas com as referidas tampas, são existentes, ou seja, restou demonstrado o atendimento quando às dimensões das tampas a serem fornecidas através do protótipo apresentado, não há o que se alegar quanto ao não atendimento do item.

DO PONTO 47 – IMPUGNA

Quanto a esse ponto é de fácil constatação o erro material quanto a indicação do fabricante tendo em vista que a Recorrida especificou detalhadamente qual seria o modelo do produto ofertado, o qual atende plenamente ao exigido excesso de formalismo.

DO PONTO 48 – IMPUGNA

Ao analisar o item 1.1.1.2 da proposta da recorrida, resta demonstrado o atendimento ao solicitado no item 5.67.3 em relação aos acessórios o qual detalha que o referido componente será fornecido senão vejamos:

“1.1.1.2. Nos preços acima estão incluídos todos os insumos que compõem o objeto, inclusive as despesas com impostos, taxas, frete, seguros, garantia estendida e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos materiais;”

DO PONTO 49 – IMPUGNA

Ao fornecer o mesmo tipo de cabeamento para os dois itens, esta empresa atendeu, comprovando através de catálogo do fabricante, integralmente a todos requisitos previsto no TR para os itens 67 e 68 e assim assegura a aplicação destes em ambas as situações. Ao afirmar que não é possível utilizar o mesmo produto, a empresa SEAL não explana nenhum tipo de explicação, nem ao menos aponta algum estudo, artigo ou manual técnico que comprove sua afirmação. Aqui notamos um único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PONTO 50 – IMPUGNA

A empresa autora do recurso ainda alega que não foi comprovada a bitola de 10mm, prevista pelo subitem 5.68.4 do TR, demonstrando total falta de perícia ao consultar os anexos do processo, em que para o caso em questão, bastaria verificar a página 4 do catálogo do fabricante (Item 67 e 68.pdf) que possui todas as informações necessárias.

DO PONTO 51 – IMPUGNA

Ao fornecer o mesmo tipo de cabeamento para os dois itens, esta empresa atendeu, comprovando através de catálogo do fabricante, integralmente a todos requisitos previsto no TR para os itens 67 e 68 e assim assegura a aplicação destes em ambas as situações. Ao afirmar que não é possível utilizar o mesmo produto, a empresa SEAL não explana nenhum tipo de explicação, nem ao menos aponta algum estudo, artigo ou manual técnico que comprove sua afirmação. Caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamenta.

DO PONTO 52 – IMPUGNA

Mais uma vez a empresa SEAL se furta de acessar os anexos do processo e sugere o não atendimento baseado em formalismo que em nada beneficia o objetivo desta licitação. Entre os anexos referente aos catálogos dos fabricantes, existe o arquivo Item 69 - MAGIRIUS.pdf, que descreve em sua página 47 a Caixa de Sobrepor Slim que atende aos previstos pelo subitem 5.69.3 do TR (Cód. 15684 – Disjuntor unipolar + Tomada 20A).

DO PONTO 53 A 59 – DO DIREITO – IMPUGNA

No tocante a questão jurídica em termos de Direito Administrativo também não merece prosperar seja porque já foi demonstrado exaustivamente que as propostas não eram iguais do certame anterior fracassado para este, seja porque o embasamento jurídico trazido é genérico.

Isto porque o simples fato de trazer como se trata um procedimento licitatório perante a Lei Geral de Licitações e seus princípios sem amoldar o caso perfeitamente a norma é razão genérica.

Que a o edital é a lei da licitação, que os princípios da Administração Pública abarcam a isonomia entre outros, e que a base de todo o ordenamento de Direito Administrativo é o interesse público sobre o privado isso todos nós sabemos, o que se precisa trazer é subsunção do fato a norma, o que ficou a desejar.

O certame anterior foi fracassado, seus participantes tiveram a oportunidade de recorrer no que lhe cabia, seus recursos foram respondidos e por fim a questão restou superada, o ato teve suas fases e chegou ao seu fim, não há que se mencionar mais qualquer questão do certame anterior, os instrumentos administrativos jurídicos foram postos a disposição e utilizados, e se deles não se teve o resultado esperado não é esta recorrida que deverá arcar com a irresignação de quem não logrou êxito no presente certame.

E agora de fato submetendo aqui as contrarrazões ao direito, a licitação é procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

José Cretella Júnior, grande doutrinador em Direito Administrativo, proclama que licitação é “o processo geral, prévio e impessoal empregado pela Administração para selecionar, entre várias propostas apresentadas, a que mais atende ao interesse público.”

Isso significa que deve ser privilegiada a proposta mais vantajosa e não a formalidade. Nesses momentos o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se a desclassificação se dá por uma falta que possa repercutir na qualidade e/ou na boa prestação do serviço ou fornecimento de bens.

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descarte a melhor proposta do certame, feita pela Recorrida, visto que ferirá diversos princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público, além de não utilizar algo basilar nas decisões atuais, que é o formalismo moderado.

Não há dúvidas que a Sr. Pregoeiro agiu corretamente na manutenção de nossa proposta comercial conforme consta na ata de sessão pública, pois ofertamos o menor preço.

Por fim, após exaustiva análise dos pontos questionados pelas Recorrentes, constata-se que os recursos foram apresentados com fito de tumultuar o certame, pois todas as questões foram sanadas.

Ademais, todos os argumentos trazidos pelas Recorrentes são de fácil constatação após uma análise detida de toda documentação colacionada pela Recorrida.

As exigências para os fins de classificação/habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Além de todo o exposto, lembramos que a Sr. Pregoeiro possui o comando do procedimento licitatório, pois encontramos nas suas atribuições: “O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora.”

No uso de suas atribuições legais, a Sr. Pregoeiro participou e guiou o passo a passo da licitação até o momento de declarar vencedora a empresa ora (RECORRIDA), mediante recebimento, verificação, aprovação e aceitabilidade da Proposta de Preços e todos os seus documentos pertinentes.

O Art. 4º, XI da Lei 10.520/02 cita que a Sr. Pregoeiro deverá examinar a proposta melhor colocada e após analisar a sua admissibilidade, podendo até mesmo sanar as várias situações, desde que não influencie no resultado da proposta.

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Esse entendimento se coaduna com o disposto na “nova lei de licitações”, já que esta afirma:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Diante do atendimento a todos os itens de especificação técnica e habilitatórias que esta empresa apresentou, entende-se que os atos praticados por esta Recorrida não ferem princípios basilares da Administração, bem como, os termos entabulados no edital deste processo licitatório.

Ilma Pregoeira, a recorrente tenta a todo tempo confundir e conturbar o procedimento que teve suas regras claras e obedeceu aos princípios licitatórios, e mais, aos princípios da própria Administração Pública.

Aqui não se trata de das particularidades de cada empresa e sim do melhor interesse público que prevalece sobre o privado, BASE do ordenamento jurídico no âmbito do Direito Administrativo que tem por objeto a própria Administração Pública.

O mero dissabor da recorrida não pode abalar os alicerces do procedimento previsto em Lei e Edital e que comprovado exaustivamente que foi respeitado e cumprido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa pela SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa pela SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA, Vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionaria como vencedora por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última;

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa pela SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Justiça!

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 02 de setembro de 2022.

MARCELO DE ALMEIDA, CPF: 043.888.298-97

Fechar